



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012889-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES VALINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012889-23.2024.8.26.0003

Apelante: Maria de Lourdes Valinho

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 8017

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO AFASTADA. PROVA ROBUSTA DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de instituição financeira, em que a autora alegou fraude em contrato de empréstimo consignado supostamente não contratado, requerendo a nulidade do negócio jurídico, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia documentoscópica digital. A r. Sentença reconheceu a validade da contratação e condenou a autora ao pagamento de honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia documentoscópica digital; (ii) analisar a validade jurídica do contrato eletrônico de empréstimo consignado; (iii) definir se a instituição financeira comprovou a existência e regularidade do negócio jurídico impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento judicial, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

A contratação eletrônica de empréstimos consignados é válida e encontra amparo normativo na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, desde que observados os requisitos de manifestação livre e informada de vontade.

A instituição financeira apresentou documentos robustos demonstrando a regularidade da contratação, tais como: contrato assinado com selfie e biometria facial,

geolocalização correspondente ao endereço da autora, uso de documento de identidade compatível com o apresentado nos autos e depósito do valor contratado em conta bancária da autora.

A alegação de fraude foi infirmada pelo conteúdo probatório, inexistindo elementos que apontem para vício de consentimento ou ausência de contratação.

A invocação do Código de Defesa do Consumidor não supre a ausência de prova mínima da irregularidade alegada, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido como válidas contratações digitais em hipóteses análogas, afastando a necessidade de perícia e confirmando a higidez do negócio jurídico.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora MARIA DE LOURDES VALINHO apelou da r. sentença de fls. 408/410, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte interessada no cumprimento de sentença deverá distribuir o respectivo incidente digital no prazo de trinta dias, observando as normas estabelecidas pelo Comunicado CG 1789/2017. Após, ou certificado o decurso do prazo sem providência da parte, arquivem-se os autos com baixa definitiva independentemente de novas deliberações. Publique-se, registre-se e intimem-se.”

A autora, em seu recurso de apelação (fls. 413/456), afirmando o irregular julgamento antecipado da lide, ofensa ao contraditório e ampla defesa, que o contrato eletrônico não é válido e que deve ser efetuada perícia documentoscópica digital. Requer a inversão do ônus da prova e sustenta que não há litigância de má-fé.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 460/473, sustentando a regularidade da contratação, diante das provas apresentadas.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Inicialmente, é necessário destacar que a legislação, referente à forma dos contratos de adesão no âmbito das relações de consumo (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), exige qualquer formalidade substancial específica (conforme o artigo 183 do Código Civil e o artigo 406 do Código de Processo Civil), exceto no que diz respeito aos mecanismos que assegurem a livre manifestação da vontade do consumidor, garantindo sua plena compreensão do conteúdo do contrato, questão que não se aplica ao caso em análise.

Sobre as contratações de empréstimo consignado, cabe acrescentar ser amplamente reconhecido que a contratação eletrônica é autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 39/2009.

Da mesma forma, o artigo 5º da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 138/2022 (publicada no Diário Oficial da União n.º 233, de 13 de dezembro de 2022, Seção 1, página 144), norma atualmente vigente, estabelece os critérios e procedimentos operacionais para consignação de descontos relativos ao pagamento de crédito consignado nos benefícios pagos pelo INSS.

Ambas as normativas exigem que a autorização seja expressa, realizada por escrito ou por meio eletrônico, tal como ocorreu no caso em tela, sendo uma ou outra forma dotados de caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita a autorização feita por chamada telefônica ou por gravação de voz como meios válidos de comprovação do vínculo

No caso dos autos, a autora alega jamais ter contratado o empréstimo consignado, averbado em seu benefício no dia 18/04/2021, pelo Banco Itaú Consignado S/A, Contrato/ADE nº 633103709, com parcelas mensais de R\$ 21,44, em 84 vezes, sendo que o valor total do contrato corresponde R\$ 841,77.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa do Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

E neste ponto, verifica-se dos autos que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, ao comprovar de forma consistente a efetiva contratação na modalidade digital, conforme será exposto.

Chama atenção, de início, o fato de que o empréstimo foi averbado em agosto de 2021 e, só em maio de 2024, ou seja, mais de dois anos depois de descontos mensais constantes no benefício previdenciário a autora, de forma repentina, percebeu que jamais contratou o empréstimo consignado. É no mínimo estranho que, durante todo esse tempo, ela não tenha percebido qualquer irregularidade, especialmente tratando-se de descontos mensais que impactam diretamente sua renda.

Além disso, o documento de identidade usado na contratação, juntado pelo réu às fls. 170/171, é exatamente o mesmo apresentado pela autora na petição inicial (fls. 31/32), com mesma data de expedição e mesmas características. Ora, se o documento continua em sua posse, caberia à autora explicar como o suposto fraudador teve acesso a ele, pois não noticiou a ocorrência de subtração ou extravio.

O contrato foi assinado eletronicamente (fls. 172), com uso de biometria facial, *selfie*, registro do IP, do número de telefone usado na operação — cuja titularidade não foi sequer impugnada, e ainda com registro de geolocalização que aponta para o endereço da autora, conforme consta na petição inicial (Rua Polinice Celeri, nº 375, Centro, Tanabi/SP, CEP 15170-000). Não se trata de um simples contrato com dados digitados: há uma cadeia robusta de validação digital, que afasta a ideia de contratação por terceiros.

A Cédula de Crédito Bancário (fls. 163/171) também está devidamente preenchida, com todos os dados essenciais: valor liberado, número de parcelas, vencimentos, taxas de juros, encargos contratuais e custo efetivo total.

Por fim, o comprovante de fls. 162 confirma que o valor contratado foi transferido para conta bancária de titularidade da própria autora, o que derruba qualquer alegação de inexistência da contratação.

O conjunto probatório aponta para a regularidade da contratação. Em casos em que as referidas provas foram apresentadas pela instituição financeira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reputou válida a contratação, sem necessidade de outras provas. Vejamos a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –

Negativa de contratação - Descabimento - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - **Contratação eletrônica - Contrato assinado com biometria facial - Confirmação por fotografia "selfie" e dados de geolocalização - Juntada de documento pessoal de identificação da autora - Comprovante de depósito do valor mutuado na conta corrente da autora - Validade da contratação digital - Conjunto probatório que permite concluir pela existência do negócio jurídico** - Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido, por intempestividade. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível 1001599-73.2023.8.26.0414; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024. (sublinhado e negrito meus)

Neste mesmo sentido foi o desfecho da Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e da Apelação Cível 1039937-46.2023.8.26.0114; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Ademais, em casos como o presente, este E. TJSP tem afastado a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO.
Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de

débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação e fraude na utilização de documentos. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. **Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia de documentoscopia digital requerida. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e, por outro lado, as requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto às condições do empréstimo realizado. Assinatura eletrônica com selfie, indicação de geolocalização, data e hora, ID do dispositivo utilizado e IP de acesso.** Desnecessidade de assinatura com certificado digital por não ser requisito previsto legalmente. Depósito realizado em conta legítima de titularidade da autora. Fraude não configurada. Conduta lícita do réu, não ensejando indenização ou restituição. Multa por litigância de má-fé mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1009042-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Deste modo, por não haver qualquer evidência que macule a regularidade do negócio jurídico, cuja contratação restou devidamente comprovada, é

o caso de negar provimento ao recurso da autora, a fim de julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida às fls. 111.

Tendo em vista que a autora não obteve provimento em seu recurso, deixo de apreciar o pedido de sustentação oral formulado pelo réu, por se tratar de medida que não lhe traria resultado mais favorável. A dispensa, ademais, coaduna-se com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para julgamento virtual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO